
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 1053, DE 31 DE AGOSTO DE 2023

Dá nova redação ao Decreto nº 1033, de 23.03.2023, que recepciona a interpretação conforme a Constituição Federal do art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do art. 15 da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e, também, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, para fins de retenção de IRRF nas contratações de bens e na prestação de serviços realizados pelo Município de Aperibé-RJ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APERIBÉ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 69, inciso VII, da Lei Orgânica municipal,

DECRETA:

Art. 1º – Dá nova redação ao artigo 2º do Decreto nº 1033/2023, passando a constar o seguinte:

“Art. 2º - Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta mantidas pelo Município, ficam obrigados, a partir da competência de 2023, a efetuar as retenções na fonte do IR, sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas físicas e jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil, com base na legislação referida nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 1996, no art. 15 da Lei Federal nº 9.249, de 1995, e, também, na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 2012, com as alterações efetuadas pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2145, de 26 de junho de 2023.”

Art. 2º – O § 1º do artigo 3º do Decreto nº 1033/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - A retenção de IRRF será efetuada aplicando-se sobre o valor total da nota, a ser paga, a alíquota correspondente à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, determinada mediante a aplicação das alíquotas constantes do Anexo I, coluna 02 (IR), nos termos do Art. 3º-A da Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023, através do código de receita 6256.

Art. 3º – O § 2º do artigo 3º, do Decreto nº 1033/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - Ficaram excluídos da obrigatoriedade de retenção do IR as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias e o Microempreendedor Individual e artigo 4º da IN RFB nº 1234, de 11.01.2012”

Art. 4º – Ficam inseridos os artigos 5º, 6º e 7º e 8º, que passaram a ter a seguinte redação:

“Art. 5º – Os órgãos municipais, responsáveis pela contratação de bens ou serviços, deverão, quando da elaboração das minutas de editais e contratos, observar a previsão da retenção do IRRF, nos termos deste decreto”.

“Art. 6º – A obrigação de retenção do IRRF, alcançará todos os contratos, relações de compras e pagamentos firmados pelas entidades da administração pública municipal, direta e indireta.”

Parágrafo único – Os contratos em vigência deverão ser alterados, a fim de que possam prever a retenção do IMPOSTO DE RENDA, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 7º – No caso de pessoas jurídicas, não sujeitas a retenção do IRRF, deverão apresentar declaração para fins de não retenção do IRRF, conforme anexos II, III, IV, da IN RFB Nº 1234, de 11.01.2012, no ato de sua contratação, que somente terá validade se assinada digitalmente ou de próprio punho, por seu representante legal.

Parágrafo único – As pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero, devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR sobre o valor total do documento fiscal, mediante a aplicação das alíquotas constantes do Anexo I, coluna 02 (IR) da Instrução Normativa RFB nº 1234 de 11 de janeiro de 2012, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado, com as devidas alterações constantes da Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023”.

Art. 8º - Quando se tratar de obras de construção civil, serão aplicadas as seguintes alíquotas, a saber:

I – prestação de serviços com fornecimento de materiais, a alíquota será de 1,20% sobre o valor total da nota fiscal;

II – prestação de serviços sem fornecimento de materiais, a alíquota será de 4,80% sobre o valor total da nota fiscal.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Aperibé, 31 de agosto de 2023.

RONALD DE CÁSSIO DAIBES PEREIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Mayko Kennedy Matta da Cunha

Código Identificador:DF18A154

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 05/09/2023. Edição 3463

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>